



**BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ - RS**

Ofício nº 037/2025-PDT

Guaporé, 19 de maio de 2025.

À Senhora Itamara Franceschini  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Câmara de Vereadores  
Guaporé, RS

**Assunto: Projeto de Lei Legislativa**

Senhor(a) Presidente(a)

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, o vereador da Bancada do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Marcelo Rech, vem, por meio deste, encaminhado novamente para apreciação e votação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei Legislativa nº 017/2025, reapresentado com as alterações necessárias para sua aprovação que “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS, INDEPENDENTEMENTE DO VÍNCULO PÚBLICO OU PRIVADO DO EMISSOR DA RECEITA, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

Em anexo, envio a justificativa para a presente proposta, a qual submeto à consideração e apreciação.

Atenciosamente,

**MARCELO RECH**  
Vereador do PDT

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o acesso da população aos medicamentos essenciais, garantindo o direito à saúde de forma equitativa, eficiente e em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), sem gerar novos custos ou onerar o orçamento público municipal. A proposição permite que receitas emitidas por profissionais habilitados, independentemente de estarem vinculados ao sistema público ou privado, sejam aceitas para a dispensação dos medicamentos fornecidos pela rede pública municipal de saúde, eliminando entraves burocráticos que, atualmente, dificultam e retardam o acesso ao tratamento.

Atualmente, a exigência de que as receitas médicas sejam emitidas exclusivamente por profissionais do SUS, especialmente das unidades das Estratégias de Saúde da Família (ESF), limita o acesso aos medicamentos, pois obriga os pacientes a buscar uma nova consulta para renovação ou transcrição da prescrição, mesmo quando já possuem receita válida emitida por profissional particular. Tal requisito gera demora no início do tratamento, sobrecarrega as unidades de saúde pública e aumenta os custos operacionais do sistema. Com essa alteração, o projeto visa facilitar o atendimento, desafogar os postos de saúde e otimizar a utilização dos recursos públicos, promovendo maior eficiência e racionalidade na gestão da assistência farmacêutica.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente nos artigos 196 e 198, que estabelecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, e na Lei nº 8.080/1990, que define a assistência terapêutica integral como parte das ações do SUS, incluindo a dispensação de medicamentos essenciais. Além disso, a Lei nº 9.787/1999 e a Portaria GM/MS nº 1.555/2013 reforçam a importância da ampliação do acesso a medicamentos eficazes e de qualidade, assim como a continuidade no fornecimento das terapias necessárias.

Importante frisar que o projeto não cria novas despesas, cargos, órgãos ou funções públicas, mantendo-se estritamente dentro da competência legislativa da Câmara Municipal, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. Trata-se de uma regulamentação complementar da política pública já existente, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. Dessa forma, afasta-se qualquer vício de iniciativa ou ingerência indevida na administração pública.

A função social da proposta é garantir que o munícipe possa acessar os medicamentos prescritos de forma ágil e digna, respeitando a lista oficial de medicamentos essenciais (REMUME e RENAME) e assegurando o atendimento universal e igualitário previsto no SUS. Ao permitir que



**BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ - RS**

prescrições privadas sejam aceitas dentro dos parâmetros definidos, o Município promove maior inclusão social, evita a duplicidade desnecessária de consultas e assegura a continuidade do tratamento, beneficiando especialmente aqueles que recorrem a profissionais particulares por necessidade ou urgência.

Assim, o projeto representa uma importante iniciativa para fortalecer a política de assistência farmacêutica municipal, promover a saúde pública, garantir direitos fundamentais e otimizar a gestão dos recursos públicos, assegurando maior qualidade de vida para a população.

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 010/2025, 17 DE MARÇO DE 2025.**

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS  
PRESCRITOS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS,  
INDEPENDENTEMENTE DO VÍNCULO PÚBLICO OU

PRIVADO DO EMISSOR DA RECEITA, NO ÂMBITO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Guaporé faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé foi aprovado e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Guaporé disponibilizará medicamentos aos cidadãos mediante apresentação de receita médica emitida por profissionais de saúde habilitados, independentemente de o vínculo do profissional emissor estar vinculado à rede pública, à rede privada ou a serviços de saúde de outros municípios, respeitando as normas e diretrizes já estabelecidas pelo SUS.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, o fornecimento dos medicamentos pelo SUS no município de Guaporé obedecerá às seguintes condições:

I - O medicamento solicitado deve estar incluído na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) ou na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

II - O paciente deve apresentar receita médica emitida por profissional de saúde legalmente habilitado, respeitando as normativas já estabelecidas para prescrição e dispensação de medicamentos;

III - O paciente deve estar devidamente cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) e vinculado ao município de Guaporé.

Art. 4º O fornecimento dos medicamentos será realizado nas unidades de saúde ou farmácias vinculadas à rede pública municipal, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo município, respeitando a disponibilidade de estoque e as normas já existentes para distribuição de medicamentos no SUS.

Parágrafo único: Esta Lei não impõe a aquisição de novos medicamentos ou a ampliação do estoque municipal, limitando-se a permitir o acesso a medicamentos já disponíveis e previstos nas políticas públicas de saúde.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde deve acompanhar e fiscalizar a aplicação desta Lei, garantindo que os medicamentos sejam distribuídos conforme as diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único: Relatórios periódicos sobre o impacto da medida poderão ser apresentados ao Legislativo para acompanhamento e eventuais ajustes na regulamentação.



**BANCADA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ - RS**

Art. 6º O disposto nesta Lei não impede a adoção de outras formas de aquisição e fornecimento de medicamentos previstas em legislações estaduais e federais. O município deverá atuar de maneira complementar para garantir o acesso contínuo e adequado aos medicamentos, respeitando as políticas públicas de saúde vigentes, em conformidade com a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece a assistência terapêutica integral, incluindo a dispensação de medicamentos, e com o artigo 196 da Constituição Federal, que determina a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Art. 7º O descumprimento desta Lei por agentes públicos poderá ser apurado mediante processos administrativos internos, garantindo o cumprimento das normas de dispensação de medicamentos no SUS.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em xx de xxxxx de 2025.

ODAIR ANDRÉ ROSSETTO

Prefeito